



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Dorides Alves de Oliveira da Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade UNITERP (FACTERP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000027/2022-10		
PARECER CNE/CES Nº: 262/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Dorides Alves de Oliveira da Silva, com vistas à convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade UNITERP (FACTERP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, a interessada apresenta as seguintes considerações:

[...]

Infelizmente descobri que a minha documentação escolar era falsa. De modo que fui obrigada a refazer o Ensino Médio e busquei a rede pública estadual do Estado de São Paulo, no Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA Profº Dorival Thomaz da Costa. Cursei o Ensino Médio concluindo em 10 de Novembro de 2021, conforme o documento em anexo, mas o problema é que ingressei no Ensino Superior em 2019, o que gera conflito de datas porque o Ensino Médio é pré-requisito do Ensino Superior, impedindo a continuação dos meus estudos e a emissão do meu diploma quando dele eu fizer jus.

[...]

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo FACTERP-Faculdade UNITERP a convalidar meus estudos, permitindo a continuidade de meus estudos e a emitir o meu diploma de graduação no momento oportuno, pois estou desesperada com esta minha situação que impede-me em dar continuidade a minha vida acadêmica e profissional.

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que a interessada ingressou no curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade UNITERP (FACTERP), antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a conclusão dos estudos no curso superior e a posterior expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito da data de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão foi definitivamente superada por iniciativa da interessada, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, diz que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, conforme segue:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituição de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, a interessada ingressou no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade UNITERP (FACTERP). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior está autorizado e a Faculdade UNITERP (FACTERP) é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das IES. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em IES, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado.

Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando o manso, pacífico e reiterado entendimento deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível, no caso concreto, o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuados pela interessada.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Dorides Alves de Oliveira da Silva, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Faculdade UNITERP (FACTERP), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Michelin Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente